

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente

PROJETO DE LEI Nº. _____

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (PMPDEC), DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (SIMPDEC), CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC) E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (FUMPDEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPITULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (PMPDEC)

Seção I
Diretrizes e Objetivos

Art. 1º. A Política Municipal de Proteção e Defesa Civil (PMPDEC) abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo Único. A PMPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º. São diretrizes da PMPDEC:

I – atuação articulada entre as três esferas de governo para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II – abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III – prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV – adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V – planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território municipal; e

VI – participação da sociedade civil.

Art. 3º. São objetivos da PMPDEC:

I – reduzir os riscos de desastres;

II – recuperar as áreas afetadas por desastres;

III – incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

IV – promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;

V – estimular o desenvolvimento do Município enquanto cidade resiliente e os objetivos de desenvolvimento sustentável, conforme critérios de organizações internacionais, e os processos sustentáveis de urbanização;

VI – a proteção das áreas de risco e implementação de políticas preventivas e mitigatórias promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VII – monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

VIII – produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

IX – estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

X – combater e fiscalizar a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

XI – estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

XII – desenvolver consciência municipal acerca dos riscos de desastre;

XIII – orientar as comunidades a adotarem comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e

XIV – integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC) na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

Art. 4º. São instrumentos da PMPDEC, entre outros:

- I – Plano Diretor Municipal;
- II – Plano de contingência;
- III – Plano Municipal de Redução de Riscos de Desastres;
- IV – Fundo Municipal de Defesa Civil;
- V – Conselho Municipal de Defesa Civil;
- VI – Sistema de Monitoramento de Alerta e Alarme;
- VII – Educação Ambiental; e
- VIII – Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil.

Seção II

Das atribuições da Órgão Municipal de Defesa Civil

Art. 5º. São atribuições do Órgão Municipal de Defesa Civil:

- I – coordenar as ações do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC), em articulação com a União e com os Estados;
- II – incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- III – identificar e mapear as áreas de risco de desastres bem como realizar o acompanhamento das obras de estabilização de encostas;
- IV – promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e atuar de maneira a evitar novas ocupações nessas áreas;
- V – vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VI – participar efetivamente na elaboração e revisão do Plano Diretor do Município, para definir instrumentos de planejamento do município para reorganizar os espaços, identificando as áreas de risco e desastre e garantindo a melhoria na proteção e qualidade de vida da população;

VII – apoiar os demais órgãos da administração municipal na organização e administração de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

VIII – manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

IX – realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

X – apoiar os demais órgãos da administração municipal na coleta, distribuição e controle de suprimentos em situações de desastre;

XI – proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XII – manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XIII – estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SIMPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários e núcleos comunitários de proteção e defesa civil para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

XIV – desenvolver cultura municipal de prevenção d desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência acerca dos riscos de desastre do município;

XV – estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

XVI – incentivar a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

XVII – estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas, hospitais e edificações de reunião de público situados em áreas de risco;

XVIII – oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;

XIX – fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres;

XX – realizar, em articulação com a União e os Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto;

XXI – produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens

via telefonia celular, para cientificar a população e orientá-la sobre padrões comportamentais a serem observados em situação de emergência;

XXII – apoiar os demais órgãos da administração municipal na promoção de solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres; e

XXIII – lançar resoluções e editais para financiamento de projetos de Proteção e Defesa Civil.

CAPITULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (SIMPDEC)

Seção I

Das diretrizes e dos objetivos

Art. 6º. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC) será constituído pelos Órgãos e entidades da Administração Pública municipal, pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil e pela comunidade, sob a coordenação do Órgão Municipal da Defesa Civil.

Parágrafo Único. O SIMPDEC terá por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil.

Art. 7º. As ações de proteção e defesa civil são articuladas pelos Órgãos e entidades que constituem o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC), objetivam, fundamentalmente, a redução dos desastres e apoio às comunidades atingidas, e compreendem os seguintes aspectos globais:

- I** – prevenção;
- II** – mitigação;
- III** – preparação;
- IV** – resposta; e
- V** – recuperação.

Art. 8º O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC) tem por finalidade:

I – planejar e promover proteção e a defesa contra desastres naturais, antropogênicos e mistos, no Município;

II – atuar na iminência e em circunstâncias de desastres; e

III – prevenir ou reduzir danos, socorrer e assistir populações afetadas, assim como reabilitar e recuperar os cenários dos desastres.

Art. 9º. Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC):

I – Órgão Central: a defesa, responsável pela articulação, coordenação e supervisão técnica do SIMPDEC;

II – Órgãos Setoriais: Órgãos da Administração Pública municipal, direta e indireta, que apoiam o Órgão Central com o objetivo de garantir atuação sistêmica; e

III – Órgãos de Apoio: Órgãos e entidades públicas e privadas, associações de voluntários e comunitárias, Núcleos de Proteção e Defesa Civil, e organizações não-governamentais.

Seção II

Das atribuições dos Órgãos integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC)

Art. 10. O Órgão Municipal de Defesa Civil, na qualidade de Órgão Central do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC), compete:

I – coordenar a atuação dos órgãos municipais integrantes do SIMPDEC, quando do atendimento a situações de anormalidade, articulando-os com os da esfera estadual, federal e a iniciativa privada;

II – acompanhar e orientar as ações desenvolvidas pelos Órgãos integrantes do SIMPDEC;

III – sugerir áreas prioritárias para intervenções que contribuam para minimizar as vulnerabilidades do Município;

IV – sistematizar e integrar informações no âmbito do SIMPDEC;

V – acompanhar a elaboração de Plano Municipal de Redução de Risco e demais planos existentes, bem como de projetos relacionados ao tema, garantindo a participação dos integrantes do SIMPDEC;

VI – promover a capacitação em ações de proteção e defesa civil para representantes do SIMPDEC;

VII – propor ao Chefe do Poder Executivo municipal a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, quando a situação assim requerer;

VIII – orientar tecnicamente os representantes dos Órgãos Setoriais na organização e implantação de comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial, em circunstâncias de desastres, para coordenar as ações emergenciais;

IX – dar prioridade às ações de prevenção relacionadas com os principais riscos identificados;

X – promover a participação e a capacitação da comunidade através dos núcleos comunitários de proteção e defesa civil, especialmente nas atividades de prevenção, ações de resposta a desastres, reconstrução e recuperação;

XI – difundir os princípios de proteção e defesa civil nas escolas, priorizando aquelas localizadas próximas às áreas mais vulneráveis;

XII – vistoriar edificações e áreas de risco promovendo em articulação com o SIMPDEC, intervenções preventivas, incluindo a interdição das edificações e, quando for o caso, a evacuação da população vulnerável;

XIII – implantar banco de dados e elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, vulnerabilidades, nível de risco e recursos disponíveis para o apoio às operações emergenciais;

XIV – manter o Órgão Estadual de Defesa Civil e a Secretaria Nacional de Defesa Civil informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no âmbito do Município;

XV – proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XVI – promover a criação e a integração de centros de operações, implementando e incrementando as atividades de monitoramento, alerta e alarme, com o objetivo de aperfeiçoar a previsão de desastres;

XVII – elaborar o Plano de Ação do Sistema, com a participação dos representantes dos Órgãos Setoriais, definindo estratégias de atuação;

XVIII – incentivar a formação de Núcleos de Proteção e Defesa Civil, em áreas vulneráveis a acidentes e promover o treinamento, para uma atuação conjunta;

XIX – estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviço, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias, nas ações de proteção e defesa civil;

XX – manter atualizados cadastros das áreas vulneráveis à ocorrência de desastres;

XXI – promover a integração permanente do Sistema Municipal com os Sistemas Estadual e Federal;

XXII – manter equipe em plantão permanente ou de sobreaviso, para atendimento às situações de anormalidade;

XXIII – realizar campanhas educativas com a finalidade de difundir na comunidade noções de proteção e defesa civil;

XXIV – desencadear ações de proteção e defesa civil em casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública;

XXV – realizar nas áreas de risco, regularmente, exercícios simulados;

XXVI – difundir, mediante Órgãos de imprensa, informações acerca dos planos e atividades da Defesa Civil;

XXVII – convocar técnicos dos Órgãos Setoriais para apoiarem o Órgão Central na realização de vistorias;

XXVIII – promover ações preventivas nas áreas vulneráveis à ocorrência de acidentes, visando minimizar os impactos dos eventos adversos;

XXIX – atuar no restabelecimento da situação de normalidade nas áreas atingidas por desastres; e

XXX – emitir relatórios circunstanciados de áreas atingidas por desastres.

Art. 11. Aos Órgãos Setoriais do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC), além das atribuições previstas em Regimento Interno de cada Órgão ou entidade, compete aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, dentro de suas atribuições, deverão, sempre que requisitados, fornecer apoio necessário ao SIMPDEC, ficando assegurada a prioridade ao atendimento das solicitações pelo Órgão Central.

Art. 12. Aos Órgãos de Apoio do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC), que se caracterizam como prestadores de serviços essenciais à população de Itaguaí-RJ, competem, cooperativamente, dentro de suas atribuições, prestarem, ao Órgão Central, o apoio necessário para o desenvolvimento de suas ações, sobretudo quando do acontecimento de situações adversas.

Art. 13. Todos os Órgãos Setoriais e de Apoio que participam do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC) deverão indicar representantes e suplentes para atuar junto ao Órgão Central.

Parágrafo Único. Os representantes e suplentes dos Órgãos Setoriais deverão ser indicados mediante ato próprio do dirigente do Órgão ou entidade, devendo ser autorizados a mobilizar os recursos humanos e materiais de suas respectivas unidades, para emprego imediato nas ações de proteção e defesa civil, quando solicitados pelo Órgão Central.

Art. 14. Os Órgãos Setoriais que compõem o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC) devem elaborar e encaminhar, ao Órgão Central, plano específico na sua área de atuação, visando estruturar-se para atender a todas as fases referentes ao art. 7º no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 15. Como medidas preliminares à situação de emergência ou ao estado de calamidade pública, e por solicitação do Órgão Central, poderão ser estabelecidas na Administração Pública municipal, regimes de alerta e prontidão.

Art. 16. A situação de emergência e o estado de calamidade pública serão decretados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, de acordo com as disposições das legislações vigentes, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 17. O Órgão Central poderá, em situações de anormalidade, requisitar, temporariamente, servidores, recursos materiais, veículos e equipamentos de Órgãos ou entidades integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC), sempre que necessários às ações de defesa civil.

Art. 18. A participação efetiva em trabalhos de defesa civil quando da ocorrência de eventos adversos, será considerada serviço relevante ao Município e à população, devendo tal informação ser anotada na ficha funcional do servidor.

Art. 19. Para cumprimento das responsabilidades que lhes são atribuídas nesta Lei, os Órgãos e entidades públicas municipais integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC) utilizarão recursos próprios, alocados em dotações orçamentárias específicas.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC)

Art. 20. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), Órgão encarregado de apoiar a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil (PMPDEC), vinculado ao Órgão Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo Único. O COMPDEC é um Órgão colegiado, de composição paritária entre o Poder Público, a sociedade civil e outras instituições, de caráter permanente, deliberativo, de assessoramento ao Poder Executivo municipal e de acompanhamento das políticas públicas implementadas pelo Município de Itaguaí-RJ, nas ações de proteção e defesa civil.

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC):

I – formular e propor diretrizes para apoiar e fomentar as políticas governamentais de proteção e defesa civil, visando a prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação voltadas à proteção da sociedade;

II – propor aperfeiçoamento da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil (PMPDEC) relacionada a proteção e defesa civil;

III – propor melhorias para os serviços de proteção e defesa civil prestados a população pelos Órgãos, entidades públicas e privadas do Município;

IV – auxiliar o Poder Executivo na definição da política a ser adotada para o atendimento das necessidades de proteção e defesa civil, desenvolvendo estudos e pesquisas, e acompanhando a elaboração de projetos e programas de governo;

V – promover a difusão de informações e conhecimentos, na área de proteção e defesa civil, aos Órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

VI – desenvolver estudos, debates, pesquisas, projetos, atividades e outros atos relevantes à melhoria das ações de proteção e defesa civil, no Município de Itaguaí-RJ;

VII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, de pesquisa e atividades ligadas à área de proteção e defesa civil;

VIII – apoiar as realizações concernentes a proteção e defesa civil;

IX – promover articulações e intercâmbios com organizações nacionais e internacionais afins;

X – promover, individualmente ou em parceria com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção de medidas que visem a proteção e defesa civil;

XI – organizar, a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal de Proteção e Defesa Civil, em consonância com as Conferências Estadual e Nacional;

XII – elaborar o seu Regimento Interno, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei;

XIII – participar na elaboração e atualização dos planos estratégicos como o Plano Municipal de Redução de Risco (PMRR) e o Plano Diretor Municipal, bem como nos Planos Táticos e Operacionais e no Plano de Contingência;

XIV – fiscalizar a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMPDEC)

XV – responder sobre matérias de sua competência; e

XVI – sugerir critérios para programação financeira e orçamentária do FUMPDEC.

Art. 22. Para a consecução de suas propostas, poderá o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) solicitar ao Poder Público municipal, recursos que se fizerem necessários, cabendo a este avaliar a viabilidade.

Art. 23. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) será composto por 26 (vinte e seis) membros, sendo 13 (treze) representantes do Poder Público municipal e 13 (treze) representantes da sociedade civil organizada e outras instituições, distribuídos da seguinte forma:

I – Representantes do Poder Público municipal:

a) 02 (dois) representantes do Órgão Municipal de Proteção e Defesa Civil;

b) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Ambiente, Mudança do Clima e Bem Estar Animal;

g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

- h)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- i)** 01 (um) representante da Companhia de Trânsito e Transportes;
- j)** 01 (um) representante da Companhia Municipal de Limpeza;
- k)** 01 (um) representante da Coordenadoria Especial de Articulação Institucional (CEAI);
- l)** 01 (um) representante da Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica.

II – Representantes da sociedade civil e outras instituições:

- a)** 01 (um) representante da concessionária de águas e esgotos do Município;
- b)** 01 (um) representante da concessionária de gás natural do Município;
- c)** 01 (um) representante da concessionária de energia elétrica do Município;
- d)** 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);
- e)** 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro;
- f)** 01 (um) representante da Rede de Operações de Emergência e Radioamadores;
- g)** 03 (três) representantes de entidades de ensino e pesquisa com atuação na área;
- h)** 03 (três) representantes dos Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDECS); e
- i)** 01 (um) representante da Câmara Municipal de Itaguaí-RJ.

§ 1º. Os representantes do Poder Público municipal e seus respectivos suplentes serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º. Os representantes indicados nas alíneas *a* até *f* do inciso II e seus respectivos suplentes, serão indicados formalmente por sua respectiva entidade de origem, por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias da apresentação formal do convite.

§ 3º. Os representantes indicados nas alíneas *g* e *h* do inciso II e seus respectivos suplentes, serão convidados pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil e Trânsito.

Art. 24. Cada membro titular do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) terá 01 (um) suplente que o substituirá em caso de impedimento.

Art. 25. As funções de membro de Conselho Diretor não serão remuneradas, sendo considerado prestação de serviço de relevante valor social.

Art. 26. O quórum para realização das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) será definido em seu Regimento Interno.

Art. 27. As sessões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 28. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) poderá aceitar outras instituições e Órgãos, internos ou externos, para fazer parte da Assembleia, sem direito a voto, conforme solicitação da instituição e/ou necessidade do COMPDEC.

Art. 29. Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

Art. 30. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) será presidido pelo responsável do Órgão Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo Único. O Vice-Presidente do COMPDEC será um membro da sociedade civil, eleito em Assembleia Extraordinária.

Art. 31. O Plenário do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, de acordo com calendário anual

estabelecido em sua primeira reunião, e, extraordinariamente, quando algum fato o exigir, por convocação de seu Presidente.

Parágrafo Único. Em caso de recusa do Presidente em convocar a reunião ordinária mensal, desde que esta recusa não configure impossibilidade amparada legalmente, a maioria simples dos membros do COMPDEC pode providenciar a convocação, indicando, no mesmo ato, quem compõe a referida maioria, quem assinará o Edital de Convocação e quem presidirá a reunião.

Art. 32. As Câmaras Técnicas e as Comissões poderão ser criadas e instituídas por deliberação da Plenária e serão disciplinadas pelo Regimento Interno.

Art. 33. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) deverá ser homologado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (FUMPDEC)

Art. 34. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMPDEC) tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a desenvolver projetos destinados às ações de defesa civil no Município de Itaguaí-RJ, bem como garantir a execução de ações preventivas, de socorro e de assistência emergencial às populações atingidas por desastres.

§ 1º. O FUMPDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma.

§ 2º. Os projetos poderão ser apresentados tanto pelo Poder Público quanto pela sociedade civil, perante o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC).

§ 3º. A aprovação dos projetos será realizada pelo COMPDEC, de acordo com quórum a ser estabelecido pelo Regimento Interno do FUMPDEC.

Art. 35. As receitas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMPDEC) serão utilizadas para a consecução dos seguintes objetivos:

I – contratação de serviços, treinamentos e capacitação relacionados a ações de preparação, prevenção, mitigação de resposta e recuperação de desastres;

II – aquisição de bens voltadas para políticas públicas de proteção e defesa civil.

§ 1º. Fica vedado o uso de recursos do FUMPDEC para despesas correntes do Órgão Municipal de Defesa Civil, salvo em casos onde seja decretado situação de emergência ou calamidade pública.

§ 2º. Os bens de caráter permanente adquiridos com recursos do FUMPDEC serão incorporados ao patrimônio municipal.

§ 3º. Os membros do COMPDEC poderão ser reembolsados pelas despesas comprovadamente incorridas no desempenho de suas funções durante atividades autorizadas pelo COMPDEC.

Art. 36. Constituem receitas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMPDEC):

I – As dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – Os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;

III – Os auxílios, dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados a prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;

IV – Os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

V – O rendimento de juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculados ao FUMPDEC, realizadas na forma da legislação em vigor;

VI – Os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis;

VII – Valores oriundos de pagamento das multas aplicadas conforme previsão da legislação em vigor;

VIII – O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IX – Receita proveniente de eventos e promoções;

X – Recursos, bens ou serviços que lhe forem destinados através de Termos de Ajustamentos de Conduta (TAC's);

XI – 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Aprovação do Projeto de Construção Civil; e

XII – Outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo Único. O saldo do FUMPDEC, apurado mediante balanço financeiro, será transferido ao exercício subsequente, condicionado a apresentação de relatórios ao Chefe do Poder Executivo e justificando as razões da não utilização dos recursos, até 30 (trinta) dias antes do final do Exercício.

Art. 37. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMPDEC), será gerido pelo Órgão Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 38. Compete ao Órgão Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I – Supervisionar e aprovar a movimentação orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMPDEC);

II – Fixar diretrizes e normas para a utilização dos recursos do FUMPDEC;

III – Prestar contas trimestrais da gestão financeira;

IV – Apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;

V – Desenvolver outras atividades determinadas pela pasta gestora e pelo Chefe do Poder Executivo municipal, compatíveis com os objetivos do FUMPDEC;

VI – Promover o desenvolvimento do FUMPDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados.

Parágrafo Único. Todos os atos de utilização do FUMPDEC devem ser cientificados ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC).

Art. 39. A comprovação das despesas realizadas através da conta do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMPDEC) será feita mediante os seguintes documentos:

I – prévio empenho;

II – fatura, nota fiscal e recibo;

III – balancete evidenciando receitas e despesas;

IV – nota de pagamento.

Parágrafo Único. Todas as despesas efetuadas deverão ser comprovadas e justificadas perante o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC).

Art. 40. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMPDEC) terá suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município.

§ 1º. A Poder Executivo municipal deverá publicar balanço financeiro dos recursos do fundo, semestralmente, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º. A prestação de contas será consolidada por ocasião do encerramento do correspondente Exercício, publicada no Jornal Oficial de Itaguaí-RJ e disponibilizada no Portal da Transparência.

Art. 41. A contabilidade do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMPDEC) tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 42. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, elaborar o Regimento Interno do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMPDEC), o qual será aprovado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo municipal.

Parágrafo Único. O Regimento Interno do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMPDEC), bem como eventuais modificações posteriores, serão aprovados pela maioria simples dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC).

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43. Os programas habitacionais do Município devem atuar com vistas a priorizar, sempre que possível, a realocação de comunidades atingidas e de moradores de área de risco.

Art. 44. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes de proteção e defesa civil:

I – os agentes políticos do Município responsáveis pela direção superior dos Órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC);

II – os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de Órgãos ou entidades públicas prestadoras dos serviços de proteção e defesa civil;

III – os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civil ou militar, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e

IV – os agentes voluntários vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exerçam, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

Parágrafo Único. Os Órgãos do SIMPDEC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação, em caráter permanente, dos agentes públicos referidos no inciso III.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.